

AS FRONTEIRAS DA PANDEMIA, LOCKDOWN E OS DIREITOS HUMANOS

ANA PAULA MARTINS AMARAL¹

EDUARDO SOARES DA SILVA²

NAJAH JAMAL DAAKOUR BARAKAT³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 PANDEMIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES. 3 DEFINIÇÃO DE FRONTEIRA. 4 O QUE É O LOCKDOWN. 5 CONTEXTUALIZANDO OS DIREITOS HUMANOS E O SEU HISTÓRICO. 6 DIREITOS HUMANOS E AS FRONTEIRAS ULTRAPASSADAS EM FACE A PANDEMIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo geral analisar a problemática entre as fronteiras e os Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o momento pandêmico, no qual todo o planeta tem vivenciado desde 2020. A metodologia utilizada na pesquisa é consoante ao fenômeno bibliográfico e ao método dedutivo. Diante da pandemia do COVID-19, a necessidade de se fazer

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010). Professora Associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e Professora permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2005). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Instituição: Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. E-mail: anapaulamartinsa@yahoo.com.br

² Graduado em Direito; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Previdenciário e Ambiental; Mestrando em Direitos Humanos na UFMS. Instituição: Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. E-mail: eduardosdasilva@hotmail.com

³ Mestranda em Direito. Instituição: Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. E-mail: brazil@hotmail.com

Lockdown, distanciamento social e ainda em alguns casos os fechamentos de fronteiras - não permitindo saída e nem a entrada de pessoas fora do contexto geográfico de cada país. Nessa perspectiva de fechamento de fronteiras, pode ser destacada algumas nuances que se encontram totalmente relacionadas aos Direitos Humanos, de plano preliminar pode ser vislumbrado a problemática da saúde, uma vez fechadas as fronteiras situações de refugiados que tentam entrar num determinado país são negadas colocando em risco vidas por conta da saúde e sua oferta. Majorando essa nuance é trazida à baila a questão dos migrantes que, em tese, já apresentam uma condição de extrema vulnerabilidade, e que, neste momento atual de pandemia, a possibilidade de violação dos Direitos Humanos pode até mesmo lhes valer a vida. Ao desenvolvimento da presente pesquisa chegou-se à conclusão que no tocante às fronteiras, os migrantes e a pandemia, a violação mais latente dos Direitos Humanos é correspondente a saúde, uma vez a impossibilidade de assegurar aos migrantes em face a precariedade do sistema de saúde, e na vulnerabilidade que recai ao quesito do normal quando se pensa nos indivíduos considerados como migrante.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Migrantes. Refugiados.

THE BORDERS OF PANDEMIA, LOCKDOWN AND HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The present article has as general objective to analyze the problem between borders and Human Rights, having as a background the pandemic moment, in which the whole planet has been experiencing since 2020. The methodology used in the research is according to the bibliographic phenomenon and the deductive method. In the face of the COVID-19 pandemic, the need to make Lockdown, social distance and even in some cases the closing of borders - not allowing the exit or entry of people outside the geographic context of each country. In this perspective of closing borders, some nuances can be highlighted that are totally related to Human Rights, from a preliminary plan the problem of health can be glimpsed, once the situations of refugees who try to enter a certain country are closed, they are denied putting in risk of lives due to health and its offer. Adding to this nuance, the issue of migrants, who in theory already present a condition of extreme vulnerability, is brought up and, in this current pandemic moment, the possibility of violating Human Rights may even be worth their lives. In the development of this research, it was concluded that with respect to borders, migrants and the pandemic, the most latent violation of Human Rights corresponds to health, since the impossibility of ensuring migrants in the face of the precariousness of the health system, and the vulnerability that falls to the normal when thinking about individuals considered as migrants.

KEYWORDS: COVID-19. Migrants. Refugees.

INTRODUÇÃO

A questão da pandemia do COVID-19 vivenciada, desde fevereiro de 2020, trouxe novos parâmetros de vida para as centenas de milhares de pessoas que se contaminaram ou até mesmo perderam algum ente querido. Esse quantitativo se encontra em plena ascendência como no caso de Brasil, Estados Unidos e Índia.

Dentro dessa premissa, esta pesquisa tem por objetivo evocar uma análise ao contexto geográfico, mais precisamente no tocante às fronteiras e a possibilidade de entrada e saída de pessoas de seus países. Nesta tangente, tem-se como situação-problema os refugiados que ultrapassam as fronteiras por busca de melhores condições de vida, em especial, as condições dos venezuelanos, que ao chegarem no Brasil durante a realidade pandêmica vivenciada, tais indivíduos, que ultrapassam essas fronteiras, coadunam com uma realidade imprevisível dos países que os recebem, no tocante a moradia, saúde, alimentação entre outros, e que ao passo da pandemia instalada, tais condições têm sido cada vez mais adversas.

A metodologia desta pesquisa é de Revisão Bibliográfica, pois, serão realizadas consultas à *internet*, em *sites* de busca, tais como: Google Acadêmico, *Scielo*, catálogo de teses, *scholar google*, dentre outros. Também será realizada pesquisa em artigos científicos, *e-books*, livros impressos e livros *online*, bem como monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado etc, em um período de 2011 a 2021. Terá como palavras-chave: pandemia, migrantes, refugiados.

À guisa dos resultados, é inevitável a percepção cotejada pelo rol de Direitos Humanos, que por sua vez, ao longo da sociedade civilizada e moderna, tem instruído uma observância categórica ao apreço da Dignidade da Pessoa Humana, a qual traz consigo nuances como a saúde, por exemplo, que vem a

ser colocada na condição de ultrapassagem de fronteiras e em alguns casos a dificuldade de poder condicionar um tratamento digno.

Neste viés, a abordagem é consolidada em dimensionar um apreço às questões de fechamento das fronteiras entre países, e que pode em tese postular violação aos Direitos Humanos, e na observância de que tais direitos sejam preteridos a tais indivíduos, que por sua vez atravessam as fronteiras, de forma legal ou não.

1. PANDEMIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A nomenclatura pandemia traz consigo uma definição e conceituação extensa e abrangente. O seu valor etimológico tem uma dimensão que segue evidenciada em termos configurados como uma doença de alcance generalizado e global, ou seja, alcançado todos os continentes do planeta (REZENDE, 1998, p. 39).

Ainda sobre a pandemia, deve ser colocado que na maioria das vezes sua recorrência é destacada por ser uma doença totalmente nova, com um quantitativo bastante alto de casos e mortes, sendo nova, o seu combate é desconhecido, haja vista ser impreterível a criação de remédios e vacinas, dessa forma, e considerando todo esse pano de fundo, acarreta na sua manifestação um efeito devastador (REZENDE, 1998, p. 41).

Em termos gerais Correia (2020, p. 01) expõe a seguinte definição alinhada na exposição da Organização Mundial da Saúde (OMS): “A OMS, por sua vez, afirma que pandemia é a disseminação global de uma doença nova, indicando que um vírus se espalhou por mais de um continente”.

Assim sendo, a pandemia é em tese uma doença nova e desconhecida, com uma contaminação em larga escala e acelerada, o que deixa igualmente ao

seu número de óbitos, sendo espalhada pelos continentes e impossível de se conter, fator esse em decorrência da facilidade de deslocamento populacional, constatada pela ausência de meios farmacológicos para o seu combate, e a sua transmissão com a denominação de sustentada (CORRÊIA, 2020, p. 15).

Tendo essa nuance, a sua propagação é visualizada em caráter planetário, postulando danos severos a todos os povos, e também deixando quadros caóticos nos sistemas de saúde espalhados pelo mundo (CORRÊIA, 2020).

A humanidade já passou por outras pandemias, logo após o início da Era Cristã, também na Idade Média sua ocorrência foi vislumbrada pelos séculos XIV como a Peste Negra e a Bubônica que dizimaram quase 200 milhões de pessoas no globo, principalmente, no velho continente, África e Ásia. No século seguinte, o mundo presenciou o Hantavírus, a Praga de Londres e a Gripe Russa que matou quase 1,5 milhões de pessoas; e no século XX, deve ser mencionada a Gripe Espanhola, que chegou a levar a óbito cerca de 50 milhões de vidas (BIERNATH, 2018; HAYS, 2005; SPIGNESI, 2005).

As mais próximas pandemias, presenciadas no século XX, foram denominadas de Gripe Asiática, Gripe de Hong Kong, Gripe Aviária e a Suína que chegaram a matar mais de 3 milhões de pessoas. No século XXI, outra pandemia notada na sociedade foi o vírus Ebola, no continente africano e asiático, e ainda o H1N1 presenciado na Ásia e que, atualmente, está presente em vários países do mundo, mas com casos bem menores, entretanto, trouxe grandes danos, mas hoje, encontra-se sob controle (BIERNATH, 2018; HAYS, 2005; SPIGNESI, 2005).

Todavia, eventos pandêmicos estão presentes no mundo desde a sociedade considerada civilizada Média e Moderna, mais precisamente desde o século XIV, destarte a pandemia do COVID-19 tem, no momento atual, causado danos consideráveis em todo o mundo, com dimensões altas aos índices de contaminação e óbitos, e ainda não se tem um meio farmacológico capaz de promover imunização e em conter o avanço de óbitos.

O COVID-19, assim denominado, foi então a grande pandemia do século XXI, e que ainda continua sem controle e com um aumento considerável, embora em alguns continentes como Europa, Ásia e Oceania já estão controlados ou em processo de redução, mas nas Américas, o caso ainda é muito grande e grave.

No início de propagação do vírus, denominado cientificamente como Sars-cov-2, não foi considerado como grave, e não se imaginava esse evento caótico. A primeira manifestação do vírus foi constatada na cidade de Wuhan, na China, no final de dezembro de 2019, o vírus se alastrou de forma rápida e inimaginável, e no início de 2020, mais precisamente, no mês de janeiro a Organização Mundial da Saúde (OMS) coloca nível de alerta para o mais alto, o vírus, por sua vez, alastrou-se de maneira tão estarrecedora, chegando a todos os continentes e quase todos os países do planeta (BBC/BRASIL, 2020).

Dado as circunstâncias, a OMS declarou, no dia 11 de março, a existência de uma pandemia neste século, promovendo sério medo pelo mundo, pois não se sabia, até aquele momento, absolutamente nada sobre essa pandemia. Na escalada da doença – considerando o seu início nos continentes asiático e europeu – países como Itália, Reino Unido e a Espanha conviveram com um quantitativo enorme de contaminações e de mortes, chegando ao quantitativo diário de casos com mais de 2 mil pessoas, para uma população, desses países, que não chega a 70 milhões, ou seja, um terço da população brasileira (BBC/BRASIL, 2020).

No Brasil, a COVID-19 tem alavancado números muito grandes, e que atualmente deixam o país na segunda posição de casos e de óbitos, superando países populosos como por exemplo a China – local em que a pandemia já está passando – mais também países superpopulosos como a Índia, que por sua vez ocupa a terceira posição em quantidade de casos (BBC/BRASIL, 2020).

Nestes parâmetros, a mencionada pandemia é de longe uma das maiores pandemias registradas na história da humanidade (BBC/BRASIL, 2020). E ao passo da presente pesquisa, a análise que segue pertinente as fronteiras e os Direitos Humanos, que por sua vez pode restar violado em decorrência de uma ou de outra ação governamental disponível ao combate.

Neste prisma, é recorrente verificar questões como fronteiras, *Lockdown*, isolamento social, fechamento ou não, quais as nuances reveladas questão fronteiriça, tendo como pano de fundo essa vertente, pandemia e Direitos Humanos. Para tanto prossegue a pesquisa considerando esses elementos.

2. DEFINIÇÃO DE FRONTEIRA

Conforme a temática desta pesquisa, é impreterível verificar sobre o conceito de fronteira, haja vista que esse termo oportuniza uma nuance a ser cotejada mediante ao que a pandemia postula ser a prática de *Lockdown* e, por conseguinte a apreciação dos Direitos Humanos com o devido tratamento dispensado, considerando esta premissa, principalmente, a questão que paira sobre o conteúdo de violação.

A definição de fronteira tem uma especificação em plano geral, que é correspondente e originária do latim trazida na concepção de Gay (2004, p. 12) que o termo tem a representação disponibilizada como uma questão periférica. No século XIII, com a profusão da língua alemã, foi deixado evidenciado uma noção de linha fronteiriça e que destacava o final de um determinado território, podendo até mesmo ter marcação de sinais bem particulares (GAY, 2004, p. 13).

Ainda de maneira generalizada, no século XIV uma designação de origem ao idioma francês postula ao termo fronteira, que tem o início de uso por militares, alinhado ao vocábulo *front*, que se tratava do local onde deveriam fazer defesa em âmbito territorial, e em decorrência desta utilização, a denominação fronteira é concebida como limite de um território, principalmente tendo o papel militar para essa apropriação (MACHADO, 1998, p. 40).

Entretanto, Machado (1998, p. 41) discorre que todo o aparato histórico não trazia consigo qualquer associação disponível “a nenhum conceito legal e que não era um conceito essencialmente político ou intelectual”, sobretudo, com as adequações decorrentes do desenvolvimento da sociedade o termo passa a

ser associado como: “[...] as fronteiras entre ecúmenos tornaram-se lugares de comunicação e, por conseguinte, adquiriram um carácter político” (MACHADO, 1998, p. 41).

Considerando essa premissa, Mattos (1990, p. 43) comunica que, neste momento, o termo fronteira então passa a conter pressupostos de planos políticos e não somente geográficos. No Estado Moderno (RAFFESTIN, 1993, p. 165), essa noção então passa a ser estabelecida na caracterização das questões sociais e nacionais, tendo limites de espaços terrestres e bastante precisos, evocando as fronteiras na sustentação da organização política mediante o espaço terrestre, com valorização de linearidade se tornando na visualização de Raffestin (1993, p. 166) como: “[...] um sinal quando o Estado moderno atingiu um controle territorial absoluto”.

Esse liame, presente no conceito de fronteiras, tem uma definição que é coadunada como sendo o espaço territorial de um determinado país, traz consigo então a plenitude de seu exercício soberano, logo a questão geográfica como território e a sua população ali compreendida (MALUF, 2016, p. 88). Portanto, o termo fronteira – a definição do Estado Moderno – vem ser erigido ao patamar de formar real significância para a compreensão da legitimidade espacial e territorial de uma determinada nação bem como a sua soberania.

Neste viés, pode ser apresentado uma distinção categórica entre limite e o termo fronteira do Estado Moderno, distinção essa compatibilizada por Martin (1997, p. 47), “a identificação entre limite e fronteira internacional decorre provavelmente da mobilidade e da imprecisão cartográfica que na maior parte do tempo acompanharam o desenvolvimento das sociedades”. O limite como entende Machado (1998, p. 42) é assim preconizado: “o fim daquilo que mantém coesa uma unidade político-territorial, ou seja, sua ligação interna. Essa conotação política foi reforçada pelo moderno conceito de Estado, [...]”.

Destarte, essa menção traz o limite como uma linha ao entendimento de Martin (1997), e por sua vez é estabelecido ou mesmo delimitado somente em aspecto geográfico, marcando o território por sinais próprios e inseridos em carta topográfica. Logo, as diferenças entre um e outro são claras, e especificada em

linhas finais como: “enquanto a fronteira pode ser um fator de integração, [...], o limite é um fator de separação” (MACHADO, 1998, p. 42).

A partir desses dados, o termo fronteira – dentro do que a pesquisa vem a ser definida – é cotejado com extrema funcionalidade ao Direito Internacional Público, ou seja, além do fator político e geográfico, também em parâmetro jurídico. Nesse prisma, a majoração ao termo fronteira é contemplada como viés de soberania.

As fronteiras são em suma estabelecidas nas seguintes exposições, Espaço Terrestre que vem a ser basicamente toda a composição pertinente entre o solo, subsolo e as águas interiores (SOARES, 1998, p. 73). Espaço Marítimo, sabendo da existência das águas interiores, esse espaço corresponde ao mar territorial, que Gouveia (2003, p. 515) define como a sua abrangência a: “[...] porção de mar, que contiguamente se situa na sua costa marítima”, abrangendo também o solo e o subsolo do mar.

Contudo, na especificação de fronteira, segue a Plataforma Continental, que conforme Gouveia (1999, p. 445) é traduzida nas seguintes dimensões: “ (...) até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial (...) ”.

Outro elemento pertencente a fronteira no estado Moderno é a Zona Econômica Exclusiva, ou simplesmente ZEE, que por sua vez é correspondente a todo espaço compreendido nas 200 milhas. Por fim, Espaço Aéreo que segue como espaço fronteiro de uma determinada nação, que deixa livre a sua utilização bem como a proibição de sobrevoo neste espaço quando não autorizado (GOUVEIA, 1999, p. 25).

A definição de fronteira é pertinente a temática da presente pesquisa por conter elementos que caracterizam a dinâmica da utilização de tais limites em face ao momento pandêmico que é vivenciado globalmente mediante as suas ações – dentro de seu espaço geográfico – e na observância dos Direitos Humanos.

3. O QUE É O *LOCKDOWN*?

Após a abordagem sobre as fronteiras e a especificação que é configurada em estabelecer os limites geográficos de uma determinada nação, bem como a exata pertinência de sua soberania – dentro desses limites – e a verificação em postular as suas ações consoantes a proteção e a sobrevivência do seu povo. Considerando esse viés e na compatibilização entre pandemia e fronteiras, um dos termos muito utilizados nesse momento é o *Lockdown*, que será exposto neste tópico.

A terminologia aqui dimensionada tem a ligação de uma espécie de bloqueio de ordem total ou confinamento, em uma linguagem mais apurada Valente (2020, p. 01) traz a seguinte definição: “A palavra é o correspondente em inglês a confinamento. Mas, passou a ser adotada no Brasil pelo seu uso corrente nas discussões internacionais acerca de formas de evitar a circulação de pessoas e a disseminação do vírus”.

O mencionado termo teve sua utilização, com a sua exata valoração, mediante ao seu valor etimológico, nos anos de 1970, e compatibilizou a proposta de um isolamento forçado em hospitais. O *Lockdown* propiciado, como mecanismo de proteção, tem a percepção exata aos limites fronteiriços de cada nação ou unidade federativa a partir da previsão legal que traz a relação entre fronteira e normatização (FILHO; CORRÊA; 2020, p. 102).

Em alguns países, como China e o velho continente, decretaram o *Lockdown* como medida de conter o vírus COVID-19, haja vista a sua prevalência de contaminação em alto grau e jamais visto, o que em pouco tempo se tornou uma pandemia. Então, o *Lockdown* surgiu como uma ação considerada, aqui no país, como tentativa de conter o aumento da pandemia.

Mediante a essa premissa, o *Lockdown* não foi em tese colocado no Brasil. Outro termo veio a ser implementado, que foi o isolamento ou

distanciamento social, esse é diferente, porque não vem a ser uma ação advinda de mecanismo legal impositivo, e sim uma espécie de recomendação do Governo, com vistas ao efetivo combate do vírus em questão (FILHO; CORRÊA; 2020, p. 32).

O *Lockdown* mais efetivo ocorreu no berço da pandemia, na cidade Wuhan, na China. O fechamento foi total, na mencionada cidade, portanto, o ato de entrar e sair na província foi proibido por regime policial. É notório saber que a China tem no seu governo um regime ditatorial – bem diferente do estabelecido aqui no Brasil – o que facilmente tem a contemplação de direitos individuais que são contingenciados, quando preferível pelo governo mandatário (BBC/BRASIL, 2020).

Esse momento, consoante a propagação do COVID-19, gerou um caos em todo o planeta, muitas ações foram destacadas com intuito de proteção dos seus territórios, fronteiras e povos, por enfrentar um inimigo invisível e muito devastador. Considerando essa premissa, as ações evocadas em face a esta pandemia tiveram o aparato que na colação dos Direitos Humanos podem ser analisadas na possibilidade de um conteúdo de violação de tais direitos.

4. CONTEXTUALIZANDO OS DIREITOS HUMANOS E O SEU HISTÓRICO

Evocando diretamente o apreço compreendido nesta pesquisa, a qual se encontra intrinsecamente relacionada ao conteúdo que versa ao rol dos Direitos Humanos, de plano inicial sobre esta abordagem, é crível dimensionar que essa composição terminológica faz uma exata referência de um aspecto o qual não se tem como visualizar de forma separada, ou seja se trata de uma relação totalmente integrativa.

Logo, os Direitos Humanos são os direitos compatíveis com uma inclinação a faceta da humanidade, basicamente, uma representação que para a existência de um é impreterível a existência do outro. Ainda deve ser cotejado,

que nesta previsibilidade, se tem o indivíduo configurado enquanto ser humano e, unicamente em decorrência desta assertiva, é pontuada a autonomia de direitos observados a sua condição de humanidade.

Tendo a representação em que pesa os Direitos Humanos, é contemplado mediante a um compêndio pertencente de maneira plena a sua humanidade, o direcionamento é destacado ao eficaz conteúdo programado a proteção desse ser humano, e em usufruir desses direitos, bem como a devida proteção a possibilidade de violação estendida aos mencionados direitos.

Na configuração articulada pelo rol dos Direitos Humanos, é fácil perceber que tem o seu desenvolvimento direto ao aspecto jurídico-social e que traz consigo a constituição destinada aos organismos de Estado, os quais devem colacionar em sua normatização uma efetiva proteção dos direitos exequíveis aos seres humanos, de forma harmônica com o viés de sua humanidade e dignidade (SARLET, 2007, p. 67).

A funcionalidade contida ao bojo dos Direitos Humanos é apresentada em caráter de exclusividade ao ser humano e, por sua vez, é direcionada ao ente estatal em adequar a sua normatização com vistas a proteção do ser em geral. Evocando o liame que paira ao apreço da dignidade, é esta pertencente ao ser humano, bem como a exposição dos Direitos Humanos, observa-se essa qualidade, que no entendimento de Sarlet (2007, p. 60), é “intrínseca e distintiva de cada ser humano [...]”, e que em decorrência desta premissa traz o Estado como guardião na condição de “respeito e consideração” (p. 60), a este homem.

Todavia, a dimensão exposta ao Estado como guardião e protetor da humanidade e dignidade ao que ressoa os Direitos Humanos, é visível a associação tanto aos direitos quanto aos deveres fundamentais que tendem em assegurar na qualidade da pessoa humana, a proteção correspondente aos atos que tenham conteúdo de desumanidade, é manifestadamente uma excepcionalidade conjugada a Dignidade da Pessoa Humana, aproximada em toda a concepção de existência e autonomia, apropriada ao ser humano em favor, unicamente, de sua essência (SARLET, 2007). Entretanto, nem sempre essa precisão albergada ao rol de Direitos Humanos foi previsível na sociedade

– principalmente, na sociedade considerada moderna ou civilizada - deste modo, é muito recorrente mencionar um breve histórico sobre os Direitos Humanos.

A partir da averiguação tanto da importância quanto da própria necessidade e relevância dos Direitos Humanos para a sociedade e, por conseguinte, conferida a toda a humanidade a história remonta sobre os Direitos Humanos e a sua colação na sociedade civilizada com seu aparato protetivo, tendo dois pontos principais ao seu conteúdo histórico (MORAES, 2013, p. 22; ROCHA, 2004, p. 45).

O primeiro ponto, faz relevância ao evento mundial ocorrido nos anos de 1939 a 1945, denominado Segunda Guerra Mundial, nesse momento trágico da história humana, e que aconteceu após o encerramento do primeiro conflito mundial – isso tendo apenas vinte um, anos de separação – nesta guerra foi trazido ao mundo em pleno século XX barbáries e atrocidades inimagináveis em que o ser humano pôde fazer com seu semelhante, isso considerando ambos os lados (COGGIOLA, 2014, p. 91).

O conflito destacado tem como protagonistas no lado do Eixo que tinha a Alemanha, a Itália e o Japão, na Itália com o ditador Benito Mussolini e o fascismo várias atrocidades foram provocadas aos italianos, mas nada supera o Terceiro Reich como principal figura Adolf Hitler que dizimou nos campos de concentração nazistas cerca de 6 milhões de judeus, evento esse denominado de o holocausto (VIGEVANI, 1995, p. 124).

Outro protagonista se tem o lado dos Aliados com países como EUA, União Soviética, China e Reino Unido - os Estados Unidos por sua vez lançaram bombas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki matando mais de 250 mil japoneses -, há de se ressaltar que a atrocidade aqui é dimensionada no uso de armas nucleares consideradas de destruição em massa pela primeira vez na história da humanidade (VIGEVANI, 1995, p. 126).

Tendo as barbáries mencionadas de ambos os lados, o conflito veio a deixar na história um quantitativo superior aos 70 milhões de mortos. Mediante a esses dados levantados, no ano de 1945, logo o pós-guerra, a Organização

das Nações Unidas (ONU), que teve uma participação antes mesmo de sua criação, isso no ano de 1942, que promoveu ação com os países em combater o Eixo na Segunda Guerra (COGGIOLA, 2014, p. 92).

Após esse evento, e considerando o número exacerbado de mortos e as atrocidades a criação da referida organização – trouxe como elemento circunstancial a assunção dos Direitos Humanos – com objetivo de manter a paz, e evitar que tais danos não ocorressem mais com a humanidade, por meio do plano de Direito Internacional a Organização das Nações Unidas (ONU/BR, 2016, p. 27; ROCHA, 2004, p. 19).

Em linhas gerais, Dallari (2009, p. 35) dimensiona que a Organização das Nações Unidas, com a devida proteção concatenada ao ser humano, e na sua preservação, também no intuito de ser preservada as gerações futuras, postula de forma efetiva a todo o viés jurídico mundial e destinada a todo ser humano.

A valorização contemporizada ao ser humano, que por sua vez, averiguada a sua humanidade, foi trazida ao âmbito de contingenciar na relação ser humano e governos mundiais ações de intrínseca pertinência em vincular em toda a sua função organizacional, preconizada ao contexto jurídico a reafirmação do ser humano, enquanto pessoa para todos os efeitos, com pressuposto exclusivo mediante a sua exclusiva condição de ser humano (MORAES, 2013, p. 33).

O segundo ponto é concomitante a criação da Organização das Nações Unidas, mais precisamente três anos após sua criação, logo, no ano de 1948, é trazida ao plano jurídico internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A referida declaração, erigiu ao plano exponencial a valorização do ser humano, a mais alta compatibilização após a criação da ONU.

Em caráter jurídico internacional, é consumado por meio da DUDH, a proteção integral do ser humano concatenada a sua condição exclusiva de Direitos Humanos. Para se ter uma ideia dessa assunção, Piovesan (2006, p. 116) deixa clarividente em sua constituição que se trata de: "[...] um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como

resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”. Reforçando a autora ainda discorre: “E sob esse prisma histórico é que aqui salto para a Declaração Universal de 48, que nasceu como resposta à barbárie totalitária, às atrocidades, aos horrores cometidos [...]” (PIOVESAN, 2006, p.108).

Tendo a direção preconizada pela ONU, ao teor protetivo do ser humano, ao liame cotejado pelo viés fracassado, ao peso de todas as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, e com a participação efetiva da DUDH, que ambos conferem a importância ao ser humano mediante a sua humanidade, neste viés, o ser humano, então, ao que menciona a declaração no seu artigo inicial informa: “Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...]” (ONU, 1948).

Sobre a Dignidade da Pessoa Humana disponibilizada no Artigo 1º, inciso III, do texto constitucional: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

E pode ser assim definida por Silva (1988, p. 91):

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desse conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Haja vista a compatibilização, tem na essência da declaração a sugestiva relação a dignidade, que porventura é contida a nuance do princípio colacionado a Dignidade da Pessoa Humana, garantido todos os pormenores elencados e disponibilizados a todos os seres humanos em condição exclusiva a dignidade e humanidade. Então, como relaciona Moraes (2013), a partir da Segunda Guerra

é criada a Organização das Nações Unidas, e na sua continuidade de projeção a proteção de todo o ser humano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A resposta proporcionada pelos Direitos Humanos, tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos todo teor protetivo bem como garantivista com a Dignidade da Pessoa Humana, erigida ao liame de exclusiva e em caráter universalizado, valorizado também em afrontar qualquer elemento que configure possibilidade de violação a tais direitos.

5. DIREITOS HUMANOS E AS FRONTEIRAS ULTRAPASSADAS EM FACE A PANDEMIA

A questão que é evocada ao aparato de fronteira, tem no plano jurídico-social a condição de que quando uma pessoa que atravessa uma determinada fronteira de um país para o outro, sem a condição de legalidade, tem um viés de migrante ou mesmo refugiado.

Sendo assim, essa configuração tem a condição intrínseca da observação dos Direitos Humanos, lembrando a conferência disponível na tutela, proteção e na vedação a todo fator que contenha qualquer tipo de violação dos Direitos Humanos. Portanto, na questão, que é pertinente a este momento atual da pandemia pelo COVID-19, está relacionada aos migrantes e refugiados, com a efetiva proteção dos Direitos Humanos, quando restar uma possível violação de tais direitos.

Uma questão presente e recorrente ao viés da pandemia, é de plano bem evidente à saúde e a sua promoção, tendo nos limites fronteiriços muitos refugiados os quais são encontrados em solo brasileiro, principalmente, os venezuelanos que migraram forçosamente para o país em decorrência do momento caótico econômico e político vivenciado na Venezuela.

Considerando essa vertente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2020, p. 01) destaca que:

A pandemia de corona vírus tornou ainda mais difícil a situação das pessoas que fogem de guerras, conflito e perseguição. Enquanto os países lutam para proteger suas populações e economias, normas fundamentais das leis de refugiados e direitos humanos estão em risco.

Desta forma, a dimensão dos refugiados e migrantes, no que tange a condição de saúde, é, sobretudo, uma grave violação aos Direitos Humanos, todavia, os princípios de ordem básica, que tem o respaldo e atenção compreendidos na percepção dos Direitos Humanos, estão sendo colocados a prova (ACNUR, 2020).

O migrante, ao entrar em um determinado país, é colocado na proteção daquele país e convencionado as suas normas. Na situação atual, com esta pandemia, essa mencionada proteção - que ao passo cotejado pelo ACNUR - tem deixado aos migrantes, condições bastante dificultosas, sendo os direitos concatenados ao rol dos Direitos Humanos como a saúde por exemplo, muitas vezes violado uma vez que as dificuldades sanitárias, a quantidade e ainda as condições das cidades em que os migrantes tem permanecido no tocante a promoção da saúde pelo sistema local não está capacitado para esse contingente.

Outro fator, que é evocado na compreensão do estabelecimento de fronteiras, e ao momento pandêmico, é a cooperação, o intercâmbio em plano internacional, para melhor visualização desta problemática, a Resolução n.º 1/2020 aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm no plano cooperativo entre as nações interamericanas que:

Destacando que toda política pública com enfoque de direitos humanos para a prevenção, atenção e contenção da pandemia requer uma abordagem ampla e multidisciplinar a partir do fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional entre Estados. Sendo urgente avançar na coordenação regional e global para enfrentar a crise da pandemia da COVID-19, a fim de obter eficácia de maneira regional, global e sustentável nas políticas públicas e medidas adotadas de diversos tipos (CIDH, 2020, p. 06).

No interim dessa manifestação, deve ser reiterado que, atualmente, no Brasil tem cerca de 43 mil indivíduos considerados estrangeiros, com um aumento exponencial de sete vezes, em 2019, ao que havia somente cerca de 6 mil, em sua maioria de venezuelanos. Somente no Estado de Roraima, esse número ultrapassa 32 mil pessoas, e 1,5 mil estão morando em condições de ruas sem abrigos (G1, 2020; UNICEF, 2020).

Considerando esse quantitativo enorme, a saúde é sim o maior problema de todos, quando a dimensão atual é o momento pandêmico. Nesta tangente, a UNICEF (2020) verificou que quase 900 crianças têm recebido suplementos alimentares, buscando diminuir o índice de desnutrição. Outro fator a ser mencionado, além da saúde, e que é condicionada aos Direitos Humanos a integração dos venezuelanos, ao que afirma Eduardo Stein, representante da ONU:

Desde março de 2020, com o início da pandemia de COVID-19, os despejos, a perda de empregos, a impossibilidade de acesso à saúde e educação e a impossibilidade prática na maioria dos casos de cumprimento das regras de distanciamento social e isolamento têm gerado significativos retrocessos na possibilidade de integração de refugiados e migrantes venezuelanos aos países de destino. (ONU/BR, 2020, p. 01).

Todavia, a pandemia tem acalorado situações em que a saúde tem sido a causa de desconforto, bem como desrespeito ao que os Direitos Humanos evocam. Nesse sentido, a ACNUR (2020) ressalta, que o escopo de fronteira tem postulado, que mais ou menos 167 países tem fechado suas fronteiras com

a possibilidade de minimizar ou mesmo conter que o vírus se alastre. E nessa dinâmica, cerca de 57 países tem fechado suas portas ou suas fronteiras, e não tem aberto qualquer possibilidade de exceções no tocante a esta questão de refugiados e de imigrantes.

Essa nuance traça, ainda, uma vertente em que muitos países, os quais não tem uma infraestrutura condizente em proporcionar saúde aos seus povos, ao fecharem suas fronteiras, remetem essas pessoas a fragilidade; neste viés, é preconizado que os cuidados remetidos a saúde têm sido bastante ineficazes (ACNUR, 2020).

Nesta premissa, o ACNUR (2020) tem solicitado a administração das fronteiras, no tocante a manter o respeito aos Direitos Humanos, a compatibilização dos padrões de caráter internacional com a efetiva proteção. A questão de se ultrapassar uma determinada fronteira em tempos de pandemia, no presumido direito à liberdade de circulação, também deve conter pressupostos que não venha a ferir os Direitos Humanos.

Em suma, a condição que é recorrente a possibilidade de se atravessar uma fronteira e, logo, a condição de refugiado, não pode conter elementos circunstanciais que oprimam essa necessidade, nesse viés, o direito ao refugiado e a possibilidade de ser instalado em um outro país, ao ultrapassar uma determinada fronteira, deve permanecer durante esse momento pandêmico. Haja vista, a necessidade imperiosa de segurança quando da saída de um determinado indivíduo ou uma família de seu local de origem, com a possibilidade de reconstrução de vida, não pode ficar à mercê deste momento em especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que foi trazido, na abordagem da presente pesquisa, quanto aos efeitos da pandemia mediante aos limites fronteiriços e na especificação da

possibilidade de violações dos Direitos Humanos compreendidos ao liame da dignidade da Pessoa Humana, foi cotejado no pressuposto profícuo como a saúde, sendo ela totalmente intrínseca aos mencionados direitos e a dignidade exclusiva da pessoa humana.

A pandemia, em muitos casos, condicionou o fechamento de fronteiras com a finalidade envolta na possibilidade de conter o avanço da doença, e de maneira culminante a redução dos óbitos, entretanto, trouxe consigo uma nuance que pode ferir os Direitos Humanos, principalmente, concatenados àqueles que vivem em condição de refugiados e ou exilados, fugindo de seus países em decorrência de situações adversas e buscando refúgio fora de sua pátria.

A chegada, desses fronteiriços aos países vizinhos, ocasiona condições que ao passo dessa pandemia pode resultar em afronta aos Direitos Humanos, principalmente, na atenção a oferta da saúde, que, por sua vez, é configurada como elemento presente a albergagem dos Direitos Humanos.

O fechamento de fronteiras, ao encargo de proteção de um determinado país, tendo em especial o caso de refugiados, é visível em uma premissa, na qual deixa evidente fatores que fazem uma correspondência negativa a funcionalidade dos Direitos Humanos. Dentro dessa previsibilidade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem a compatibilização de que ao fechamento das fronteiras é impreterível que venha a ser pensado o direito de estadia e entrada em outro país, uma vez que a pandemia é algo preocupante, mas também atípico.

A evidência da violação dos Direitos Humanos, a negativa de entrada de um migrante em um determinado país ou, então, a sua entrada e a negativa de assistência médica, nesse momento pandêmico, relaciona diretamente com a dinâmica em duas nuances, a saber: a primeira, em que o indivíduo ao adentrar um país deve ter para si todo o aparato de proteção, a partir do prisma remetido ao rol de Direitos Humanos e, principalmente, a possibilidade de atenção à questão da saúde, quando não for configurada essa atenção, a violação dos Direitos Humanos vem a ser latente.

Outrossim, a outra nuance é revelada na impossibilidade da entrada do migrante, ou seja, atravessar os limites fronteiriços, pode contingenciar uma impossibilidade de atendimento humanitário, principalmente tendo o momento atual vivenciado pela pandemia.

Conclusivamente, a impossibilidade de entrada de um determinado indivíduo ou mesmo um grupo, em um determinado país, em função desse evento pandêmico, tem a incompatibilização com os pressupostos dos Direitos Humanos preconizados com teor fundamental na dignidade e na possibilidade da vida.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Cuidado com danos de longo prazo aos direitos humanos e dos refugiados diante da pandemia de coronavírus.** Publicado em: 22 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/04/22/acnur-cuidado-com-danos-de-longo-prazo-aos-direitos-humanos-e-dos-refugiados-diante-da-pandemia-de-coronavirus/>>. Acesso em: 1 set. 2020.

BBC/BRASIL. **Coronavírus:** o mapa que mostra o alcance mundial da doença. Publicado em: 26 abr. 2020. Atualizado em: 15 maio 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51718755>>. Acesso em: 20 ago.2020.

BIERNATH, André. **Gripe:** quais foram as maiores epidemias da história. Publicado em: 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/gripe-quais-foram-as-maiores-epidemias-da-historia/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.** RESOLUÇÃO 1/2020. Aprovada pela CIDH em: 10 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2020.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial:** causas, estrutura, consequências. (2014). Disponível em: <<https://raquelcardeiravarela.files.wordpress.com/2014/11/oc-segunda-guerra-mundial-2.pdf>>. Acesso em: 29 ago.2020.

CORREIA, Ana Carolina. **O que é uma pandemia?** Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ. Publicado em: 12 mar. 2020., p. 01. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2020/03/16/o-que-e-uma-pandemia>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª. ed. São Paulo: Moderna, 2009.

FILHO, Heleno Rodrigues Corrêa; CORRÊA, Ana Maria Segall. *Lockdown ou vigilância participativa em saúde? Lições da Covid-19*. **Saúde Debate**. vol. 44., n.º 124. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2020. Epub May 08, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042020000100005>. Acesso em: 22 ago. 2020.

VIDIGAL, Lucas. Número de refugiados no Brasil aumenta mais de 7 vezes no semestre: maioria é de venezuelanos. **G1, Mundo**. Publicado em: 09 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/09/numero-de-refugiados-no-brasil-aumenta-mais-de-7-vezes-no-semester-maioria-e-de-venezuelanos.ghtml>>. Acesso em: 1 set. 2020.

GAY, Jean-Christophe. **Les Discontinuités Spatiales**. Paris: Economica, 2004.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional**. Coimbra, 2003.

_____, Jorge Bacelar. **Textos Fundamentais de Direito Internacional**. 2ª. ed. Lisboa: Editorial Notícias. 1999.

HAYS, J.N. **Epidemics and pandemics**. Their impacts on Human History. Austin, Texas: Fundação Kahle, 2005.

MACHADO, Lia Osório. Limites, Fronteiras, Redes. *In*: STROHAECKER, Tânia Marques. *et al.* (Org.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Seção Porto Alegre, 1998.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualizador: Miguel Alfredo Malufe Neto. 32ª. ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016.

MARTIN, André Roberto. **Fronteiras e Nações**. São Paulo: Contexto, 1997.

MATTOS, Carlos de Meira., **Fundamentos científicos da geopolítica e sua relação com a teoria de fronteiras**. A Defesa Nacional, Outubro-Dezembro, 1990. pp.30-37.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral**. Comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.S, 2013.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200015>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ONU/BR, Nações Unidas do Brasil. **A história da organização.** (2016). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 29 ago.2020.

ONU/BR, Nações Unidas do Brasil. **Pandemia gera retrocessos na integração de venezuelanos aos países de destino. Publicado em: 28 ago. 2020.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pandemia-gera-retrocessos-na-integracao-de-venezuelanos-aos-paises-de-destino/>>. Acesso em: 1 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder.** São Paulo: Ática, 1993.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia. *Epidemiologia – Linguagem médica. Revista de Patologia Tropical.* Vol. 27 (1), 153-155, jan-jun, 1998.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O Direito à vida digna.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5ª. ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direitos Administrativo.* Rio de Janeiro, 212: 89-94., abr./ju. 1998.

SOARES, Albino de Azevedo. **Lições de Direito Internacional Público.** 4ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada. 1988.

SPIGNESI, Stephen J. **As 100 maiores catástrofes da história.** Rio de Janeiro-RJ: Editora Bertrand Brasil Ltda, 2005.

UNICEF, *United Nations International Children's Emergency Fund.* **Crise migratória venezuelana no Brasil.** (2020). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 1 set. 2020.

VALENTE, Jonas. **Agência Brasil explica: entenda o que é o lockdown.** Agência Brasil – Brasília. (2020). Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/agencia-brasil-explica-entenda-o-que-e-o-lockdown>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

VIGEVANI, Tullo. **Segunda Guerra Mundial: O ambiente internacional que ameaça à paz, gera a guerra e desencadeia o genocídio.** (1995). IAP/USP – Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/segunda-guerra-mundial-o-ambiente-internacional-que-ameaca-a-paz-gera-a-guerra-e-desencadeia-o-genocidio>>. Acesso em: 29 ago.2020.